



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1918	Semestre	9250
A 1.ª série.	83		4550
A 2.ª série.	64		3550
A 3.ª série.	54		2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$91 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:976, autorizando a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Porto a contrair um empréstimo de 500.000\$ para construção de habitações populares.

Decreto n.º 3:977, prorrogando por mais quinze dias o prazo a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3:907, de 2 de Março de 1918, e esclarecendo várias dúvidas sobre o prazo para interposição de recursos a que se refere o § único do artigo 5.º do mesmo decreto.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:978, criando na comarca de Lisboa o 4.º Juízo de Investigação Criminal e o 4.º Juízo das Transgressões e Execuções e regulando o seu funcionamento.

Decreto n.º 3:979, criando na cidade de Braga um juízo criminal para a instrução e julgamento dos crimes e contravenções praticadas na comarca de Braga.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:980, estabelecendo a forma por que deve ser feito o preenchimento das vagas dos funcionários de Ministério das Finanças que se encontrem ou venham a ser mobilizados.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 3:981, substituindo a base 4.ª da carta de lei de 11 de Março de 1907, relativa a admissão do pessoal da Exploração do Porto de Lisboa.

Decreto n.º 3:982, concedendo a todos os oficiais em serviço na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos o subsídio para renda de casas, em harmonia com as tabelas fixadas na carta de lei de 24 de Dezembro de 1906 e no decreto de 29 de Janeiro de 1907, a partir de 20 de Agosto de 1917.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:983, aprovando o regulamento para a concessão de terrenos do Estado na província de Moçambique, anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 3:984, autorizando a Companhia Agrícola do Cazengo a reunir em assembleia geral extraordinária, a fim de apreciar uma proposta para alteração do seu capital social e consequente remodelação dos estatutos.

Decreto n.º 3:985, determinando que as vagas existentes no quadro interno do pessoal do círculo aduaneiro da província da Guiné, nas classes superiores a segundo aspirante, sejam preenchidas por funcionários do mesmo quadro, promovidos das classes imediatamente inferiores, que possuam competência e idoneidade para esse fim.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 3:976

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Porto, pedindo que 500.000\$ do empréstimo destinado a melhoramentos naquela cidade, e autorizado pelas leis n.ºs 328, de 16 de Julho de 1915,

e 507, de 11 de Abril de 1916, sejam exclusivamente aplicados na construção de habitações populares, a fim de contribuir para o desaparecimento dos bairros insalubres e infectos, espalhados pela cidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Do empréstimo de 3:000.000\$ que pelas leis n.ºs 328, de 16 de Julho de 1915, e 507, de 11 de Abril de 1916, a Câmara Municipal do Porto foi autorizada a contrair para a execução do projecto de novos arruamentos, para prolongamento, conclusão e alargamento das vias públicas existentes, e construção de um edificio dos Paços do Concelho daquela cidade, serão destinados 500.000\$ à construção de habitações populares.

§ único. Para este fim é autorizada a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Porto a contrair, desde já, o referido empréstimo de 500.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Carlos da Maia*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 3:977

Considerando que dúvidas se tem suscitado sobre a contagem do prazo de quinze dias, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3:907, de 2 de Março de 1918;

Considerando que a este Ministério têm sido dirigidas, pelas comissões eleitorais, várias petições para o alargamento daquele prazo de quinze dias;

Considerando que dúvidas se têm levantado, também, sobre o prazo para interposição de recursos a que se refere o § único do artigo 5.º do mesmo decreto;

Considerando que as dúvidas suscitadas sobre essa interposição de recursos se estendem ao prazo para a decisão judicial, a que se refere o citado § único:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais quinze dias o prazo a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3:907 de 2 de Março de 1918, devendo-se entender por terminada esta prorrogação no dia 10 de Abril.

Art. 2.º O prazo para a interposição de recurso a que se refere o § único do mesmo decreto n.º 3:907 será de

dois dias, a contar da afixação dos respectivos editais.

Art. 3.º O prazo de três dias para a decisão judicial a que se refere o citado § único conta-se a partir da data da conclusão dos autos de recurso para o juiz.

§ único. O escrivão a quem fôr distribuído o recurso deverá abrir conclusão dentro de vinte e quatro horas, a contar da interposição.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Beça — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Silva — João Timagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Manuel José Pinto Osório — Edurdo Fernandes de Oliveira — Antonio Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Decreto n.º 3978

Considerando que a experiência de sete anos consecutivos tem demonstrado que os três juízos de investigação criminal, que funcionam na comarca de Lisboa, não bastam para o regular andamento dos processos que lhes são affectos e para a cabal investigação de todos os crimes;

Considerando que a mesma insuficiência se dá quanto aos três juízos de transgressões e execuções de Lisboa, onde existem acumulados e sem o devido andamento dezenas de milhares de processos, com manifesto prejuízo do Estado;

Considerando que os officiaes de diligências destes tribunais de transgressões não podem cumprir todos os serviços a seu cargo, não só pelo grande número de citações e intimações a effectuar, mas ainda pelas grandes distâncias que têm de percorrer sem que o Estado lhes abone meios de transporte, o que também se dá no tribunal que funciona na comarca do Porto;

Considerando que os mesmos tribunais das transgressões e execuções têm, apesar disso, produzido uma importante receita para o Estado, e maior ela será quando se crie um novo juízo;

Considerando que ao Poder Executivo incumbe zelar as receitas do Estado, e providenciar quanto ao bom funcionamento dos tribunais, de forma que a justiça seja administrada sem precipitações que a comprometam e sem morosidades que a desvirtuem;

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na comarca de Lisboa o 4.º juízo de investigação criminal, com as attribuições, competência e organização estabelecidas para os já existentes nos decretos com força de lei de 14 de Outubro e 18 de Novembro de 1910.

Art. 2.º Os processos que forem da competência deste juízo para elle transitarão no estado em que se encontrarem à data da sua instalação; e de uns para outros dos juízos de investigação já existentes em Lisboa, immediatamente, os que deverem transitar pelo motivo da alteração de suas áreas.

Art. 3.º As áreas dos quatro juízos de investigação criminal da comarca de Lisboa ficarão organizadas pela forma seguinte:

Ao 1.º juízo de investigação criminal de Lisboa ficam pertencendo as seguintes freguesias da cidade: Sé, S. João da Praça, S. Miguel, Santo Estêvão, S. Tiago, Santa Cruz do Castelo, S. Cristóvão, S. Lourenço, Santo André, S. Vicente, Monte Pedral, Beato e Olivaes; e as seguintes do concelho de Loures: Sacavém, Camarate, Apelação, Unhos e Frielas.

Ao 2.º juízo as freguesias de: Madalena, S. Julião, Conceição Nova, S. Nicolau, Restauradores, Socorro, S. José, Anjos, Sacramento, Mártires, Encarnação; e as dos concelhos de Loures: Bucelas, Póvoa de Santa Iria, S. João da Talha, S. Julião do Tojal, Santo Antão do Tojal e Póvoa de Santo Adrião.

Ao 3.º juízo as freguesias de: Santa Catarina, Mercês, S. Mamede, S. Sebastião da Pedreira, Bemfica (para dentro da circunvalação), Camões, S. Jorge de Arroios, Pena, Campo Grande, Lumiar, Ameixoeira, Charneca e Carnide; e as do concelho de Lourés: Loures, Fanhões, Lousa e Odivelas.

Ao 4.º juízo as freguesias de: Marquês de Pombal, Santos, Alcântara, Lapa, Santa Isabel, Ajuda, Belém; e todas as freguesias dos concelhos de Oeiras e Cascais que pertencem à comarca de Lisboa.

Art. 4.º O julgamento a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do decreto de 18 de Novembro de 1910 pode ser adiado a requerimento do Ministério Público por falta de testemunhas de acusação.

Art. 5.º Nos domingos e dias feriados não haverá julgamentos nos juízos de investigação criminal e o serviço de expediente destes tribunais será feito por escala por um dos respectivos juizes.

Art. 6.º Os autos de perguntas, de exames, de declarações, de corpo de delito indirecto e doutras diligências, quando assinados pelo director da policia de investigação criminal de Lisboa ou pelo seu ajudante ou pelo inspector da policia judiciária do Porto, farão fé em juízo até prova em contrario, podendo ser repetidos todos ou parte deles no respectivo tribunal, a requerimento do arguido, do Ministério Público, da parte acusadora, ou officiosamente por despacho do juiz.

Art. 7.º Os depósitos de 10\$ a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do decreto de 18 de Novembro de 1910 serão feitos na mão do distribuidor geral e reverterão a favor do Estado:

1.º Quando o arguido não compareça ao julgamento, sem motivo justificado;

2.º Quando se não realize o julgamento de presença por o processo ter de seguir seus termos e o arguido seja condenado, mas neste caso a quantia depositada entrará em regra de custas.

Art. 8.º Os escrivães dos juízos de investigação criminal e dos distritos criminaes de Lisboa e Porto, com cinco anos de exercício destes lugares, terão preferência para o provimento das vacaturas nas varas cíveis e commerciaes das mesmas comarcas, nos termos e condições do artigo 47.º do regulamento dos officiaes de justiça de 29 de Novembro de 1901.

Art. 9.º Os mesmos escrivães poderão requisitar, directamente, certificados do registo criminal, certidões e mais documentos que por lei ou despacho devam ser juntos aos processos, assinar as ordens de entrada de presos na cadeia e as de soltura, quando haja despacho que assim o ordene, e encarregar os officiaes de diligências de intimar aos arguidos presos os despachos de pronúncia, independentemente de mandado, lavrando os officiaes nos próprios autos a dentro de três dias a certidão de intimação.

Art. 10.º Os referidos escrivães poderão estar em exercício cumulativamente com os seus ajudantes ou escrivães adjuntos.

Art. 11.º Os escrivães ajudantes dos juizes de investigação criminal e dos distritos criminaes de Lisboa e